

**PARECER DO RELATOR, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA DE PLANOS,
ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 270, DE
2005, E EMENDAS.**

O SR. GERVÁSIO OLIVEIRA (PMDB-AP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, parecer da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização à Medida Provisória nº 270, de 2005, que abre crédito extraordinário no valor de 825 milhões 908 mil e 968 reais, em favor da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, da Presidência da República, dos Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional e de transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, para os fins que especifica, encaminhada a esta Casa pelo Poder Executivo.

Sr. Presidente, vou abreviar a leitura do relatório, haja vista que o parecer já foi distribuído aos Líderes.

Passo, portanto, à leitura do voto.

Voto do Relator.

O art. 2º, § 6º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, estabelece que compete à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização — CMO o exame e a emissão de parecer à medida provisória que abra crédito extraordinário, conforme o art. 62 e o art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Consoante o art. 5º da Resolução, combinado com o art. 6º, §§ 1º e 2º, a Comissão deve emitir parecer único, manifestando-se sobre a matéria, em itens separados, quanto aos aspectos constitucional, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência, de mérito, de adequação financeira e orçamentária e sobre o

cumprimento da exigência prevista no § 1º do art. 2º — além de apreciar as emendas apresentadas no prazo regimental —, os quais passamos a examinar.

Exame do aspecto constitucional – pressupostos de relevância e urgência.

A relevância e urgência da dotação destinada aos órgãos constantes do crédito estão registradas na Exposição de Motivos anteriormente citada, cujos tópicos relevantes redundam em justificar o atendimento de despesas obrigatórias, tais como: pagamento de despesa de pessoal afeta aos órgãos do Poder Legislativo, e a suprir despesas consideradas como necessárias à continuidade de serviços essenciais, como a manutenção dos sistemas de arrecadação e auditoria de tributos federais.

Quanto a esse particular, há que relacionar que a norma constitucional que regulamenta a abertura de créditos extraordinários estabelece que somente as possibilidades enumeradas no art. 167, § 3º, poderão suscitar a edição de medida provisória para atendimento das despesas consideradas imprevisíveis e urgentes.

Assim, é nosso entendimento que, quanto à urgência, nada há a obstar em relação à edição da medida provisória em apreço, ao passo que, quanto à imprevisibilidade requerida, os argumentos apresentados por meio da Exposição de Motivos não atendem, a rigor, à exigibilidade constitucional, haja vista que tanto as despesas de pessoal, ainda que sejam de caráter obrigatório, quanto as demais contempladas no crédito poderiam ter sido solicitadas por projeto de lei, conforme os prazos indicados no § 1º do art. 65 das diretrizes orçamentárias para o ano de 2005.

Exame da adequação financeira e orçamentária.

Consoante o § 1º do art. 5º da Resolução nº 01, de 2002, “o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das medidas provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou despesa pública da União e da implicação

quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e também a Lei Orçamentária da União”.

Os recursos para o pagamento da dotação foram especificados na Medida Provisória, provenientes do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2004 e de anulação parcial da reserva de contingência, e não contrariam a Lei de Responsabilidade Fiscal. — Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Nossa análise da Medida Provisória nos permite concluir que ela não contraria os dispositivos constitucionais ou os preceitos legais pertinentes, em particular no que diz respeito à sua compatibilidade com o Plano Plurianual de 2004 a 2007 — Lei nº 10.933, de 11 de agosto de 2004 — ou com suas alterações; com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2005 — Lei nº 10.934, de 31 de agosto de 2004 — e da Lei de Responsabilidade Fiscal — Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 —; ou com a sua adequação à Lei Orçamentária para 2005 — Lei nº 11.100, de 25 de janeiro de 2005.

Verificação do cumprimento da exigência prevista no § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

O § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, do Congresso Nacional, de 2002, prevê que “*no dia da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, seu texto será enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva Mensagem e de documento expondo a motivação do ato*”.

A Exposição de Motivos nº 0315/2005, do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, supre a exigência prevista no § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de

2002, do Congresso Nacional, acerca do envio de documento expondo a motivação da edição da medida provisória.

Exame do mérito.

Uma vez que as despesas previstas na Medida Provisória são de importância significativa para a manutenção de serviços essenciais e ao pagamento de despesas obrigatórias, além de que a sua não conversão poderia acarretar prejuízos à parcela da população, como o comprometimento da saúde e a segurança hídrica da população atendida pelo Ministério da Integração Nacional, pelo consumo indevido de águas não tratadas, conforme enfatiza a Exposição de Motivos, entendemos ser meritória a edição da Medida Provisória.

Exame das emendas apresentadas.

À presente Medida Provisória foram apresentadas 24 emendas propondo remanejar recursos no âmbito do Ministério da Integração Nacional. Em que pese o mérito apresentado nas respectivas emendas, não podemos acolhê-las, tendo em vista as razões apresentadas na Exposição de Motivos, que indica quais consequências poderão advir caso a programação indicada pelo Executivo não possa ser implementada.

Sr. Presidente, Sras. e Sr. Parlamentares, por todo o exposto, somos pela aprovação da Medida Provisória nº 270, de 2005, na forma apresentada pelo Poder Executivo, com a consequente rejeição das emendas apresentadas.

É o parecer.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER nº , de 2006 – CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre a Medida Provisória nº 270, de 2005, que abre crédito extraordinário, no valor de R\$ 825.908.968,00, em favor da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, da Presidência da República, dos Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, para os fins que especifica.

Encaminhado
Autor: Poder Executivo.

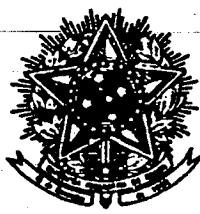
Relator: Deputado Gervásio Oliveira

I - RELATÓRIO

Com base no art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República adotou e submete ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 158/2005-CN (nº 824/2005, na origem), a Medida Provisória nº 270, de 15 de dezembro de 2005, que "Abre crédito extraordinário, em favor da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, da Presidência da República, dos Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, no valor global de R\$ 825.908.968,00, para os fins que especifica", conforme resumido a seguir:

Unidade Orçamentária	Valor (R\$)
01101 – Câmara dos Deputados	208.708.968
02101 – Senado Federal	139.200.000
02103 – Secretaria Especial de Informática – PRODASEN	15.800.000
20101 – Gabinete da Presidência da República	62.200.000
25902 – Fundo Especial de Desenv. e Aperf. das Atividades de Fiscalização	200.000.000
53101 – Ministério da Integração Nacional	70.000.000
73101 – Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda	130.000.000
Total	825.908.968

Fonte: Anexos I à MP.



CONGRESSO NACIONAL COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

As dotações para a Câmara dos Deputados, para o Senado Federal e para o PRODASEN, perfazendo o valor total de R\$ 357.708.968,00, têm por objetivo atender a despesa com pessoal e encargos sociais, conforme discriminado no Anexo I correspondente a cada unidade orçamentária. Também se destina ao pagamento de despesa com pessoal e encargos sociais, a dotação alócada à unidade orçamentária 73101 – Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda –, no valor de R\$ 130.000.000,00, beneficiando servidores inativos e pensionistas do Estado de Mato Grosso, conforme prevê o art. 27 da Lei Complementar nº 31, de 1977. Em todos esses casos, trata-se de despesa de caráter obrigatória.

Já as dotações alocadas ao Gabinete da Presidência da República, ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF) e ao Ministério da Integração Nacional destinam-se ao atendimento de despesa de custeio (GND-3), sob gestão da Presidência da República e do FUNDAF, e de investimento (GND-4) – esta sob administração do Ministério da Interação Nacional.

A Exposição de Motivos nº 00315/2005/MP, que acompanha a medida provisória, assim justifica a abertura do crédito extraordinário:

1) na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, “o crédito proposto destina-se a complementar os valores necessários para pagamento da folha de pessoal e encargos sociais referente ao mês de dezembro, em virtude da incorporação de acréscimos salariais não previstos quando da elaboração do orçamento corrente”;

2) na Presidência da República, “destina-se a ações de aceleração da aprendizagem de jovens e adultos, em razão do ingresso dos alunos passíveis de atendimento por meio de auxílio financeiro ter sido alterado por solicitação dos Municípios parceiros do ProJovem, para ajuste em seus cronogramas, o que ocasionou a necessidade de manutenção das atuais ações relacionadas ao processo de ensino-aprendizagem aos 200.000 jovens, nas 26 capitais dos estados brasileiros e no Distrito Federal”;

3) no FUNDAF, unidade vinculada ao Ministério da Fazenda, “o crédito objetiva viabilizar o pagamento dos serviços prestados pelo Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO, à Secretaria da Receita Federal com sistemas Informatizados, ressaltando que não há mais dotação orçamentária correspondente para fazer face ao pagamento de passivo nem à renovação contratual, o que pode pôr em risco serviços essenciais do governo com os sistemas de arrecadação federal, o IRPF, IRPJ, RECEITANET, entre outros”;

4) no Ministério da Integração Nacional, “os recursos destinam-se à implementação do Sistema de Abastecimento de Água do Rio Pratagy, no Estado de Alagoas, tendo em vista a ocorrência de suspensões freqüentes dos serviços de abastecimento de água nos bairros de maior densidade populacional da cidade de Maceió, tais como o de Ponta Verde, Jatiúca, Mangabeiras, Jacintinho e Feitosa. Apesar dos esforços já efetuados na execução de medidas para evitar o iminente colapso do sistema de abastecimento de água local não foi obtido êxito, sendo necessária a intervenção imediata da União”;

5) no âmbito das Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios – Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda – “o crédito destina-se a atender passivos da União com o Estado de Mato Grosso, referente a despesas com inativos e pensionistas, em conformidade com o art. 27 da Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977”.



CONGRESSO NACIONAL COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

O Executivo oferece como fonte de financiamento os recursos advindos do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2004, no valor de R\$ 705.108.968,00, e de anulação parcial de dotações orçamentárias, no valor de R\$ 120.800.000,00.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O art. 2º, § 6º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, estabelece que compete à Comissão Mista de Planos Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO o exame e a emissão de parecer à medida provisória que abra crédito extraordinário, conforme art. 62 e art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Consoante o art. 5º da Resolução, combinado com o art. 6º, §§ 1º e 2º, a Comissão deve emitir parecer único, manifestando-se sobre a matéria, em itens separados, quanto aos aspectos constitucional, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência, de mérito, de adequação financeira e orçamentária e sobre o cumprimento da exigência prevista no § 1º do art. 2º, além da apreciação sobre as emendas apresentadas no prazo regimental, os quais passamos a examinar.

II.1. Exame do aspecto constitucional – pressupostos de relevância e urgência

A relevância e urgência da dotação destinada aos Órgãos constantes do Crédito estão registradas na E.M. anteriormente citada, cujos tópicos relevantes redundam em justificar o atendimento de despesas obrigatórias, tais como pagamento de despesas de pessoal afetas aos órgãos do Poder Legislativo, e a suprir despesas consideradas como necessárias à continuidade de serviços essenciais, como a manutenção dos sistemas de arrecadação e auditoria de tributos federais.

Quanto a este particular há que relacionar que a norma constitucional, que regulamenta a abertura de Créditos Extraordinários, estabelece que somente as possibilidades enumeradas no art. 167, § 3º poderão suscitar a edição de medida provisória para atendimento das despesas consideradas como imprevisíveis e urgentes.

Assim, é nosso entendimento que, quanto à urgência, nada há obstar em relação à edição da Medida Provisória em apreço, ao passo que, quanto à imprevisibilidade requerida os argumentos apresentados por meio da Exposição de Motivos não atendem, a rigor, à exigibilidade constitucional, haja vista que tanto as despesas de pessoal, ainda que sejam despesas de caráter obrigatório, quanto às demais contempladas no crédito, poderiam ter sido solicitadas por projeto de lei, conforme os prazos indicados no § 1º do art. 65 da lei de diretrizes orçamentárias para 2005.



CONGRESSO NACIONAL COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

II.2. Exame da adequação financeira e orçamentária

Consoante o § 1º do art. 5º da Resolução nº 01/2002, “*O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.*”

Os recursos para pagamento da dotação foram especificados na Medida Provisória, provenientes do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2004 e de anulação parcial da Reserva de Contingência, não contrariam a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000).

Nossa análise da medida provisória conclui que a mesma não contraria os dispositivos constitucionais ou os preceitos legais pertinentes, em particular no que diz respeito à sua compatibilidade com o Plano Plurianual 2004-2007 (Lei nº 10.933, de 11.08.2004) ou com suas alterações; com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2005 (Lei nº 10.934, de 31.08.2004) e da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000); ou com sua adequação à Lei Orçamentária para 2005 (Lei nº 11.100, de 25.01.2005).

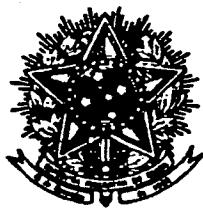
II.3. Verificação do cumprimento da exigência prevista no § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002-CN

O § 1º do art. 2º da Resolução nº 01-CN de 2002, prevê que “*No dia da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, o seu texto será enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva Mensagem e de documento expondo a motivação do ato.*”

A Exposição de Motivos (EM) nº 00315/2005/MP, do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, supre a exigência prevista no § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002-CN acerca do envio de documento expondo a motivação da edição da medida provisória.

II.4. Exame do mérito

Uma vez que as despesas previstas na MP são de importância significativa para a manutenção de serviços essenciais e ao pagamento de despesas obrigatórias, além de que a sua não conversão poderia acarretar prejuízos à parcela da população, como o comprometimento da saúde e a segurança hídrica da população atendida pelo Ministério da Integração Nacional, pelo consumo indevido de águas não tratadas, conforme enfatiza a E.M., entendemos ser meritória a edição da MP.



**CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**

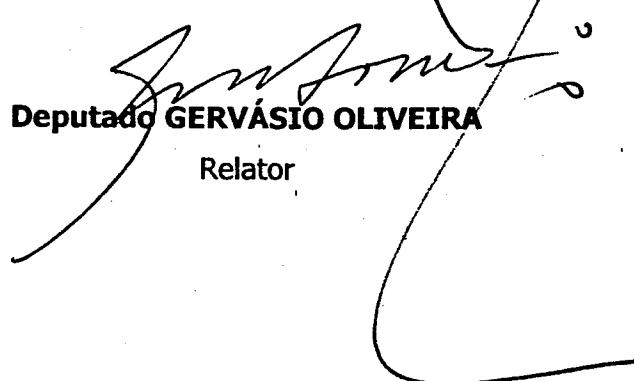
II.5. Exame das emendas apresentadas

À presente Medida Provisória foram apresentadas 24 emendas propondo remanejar recursos no âmbito do Ministério da Integração Nacional.

Em que pese o mérito apresentado nas respectivas emendas não podemos acolhê-las tendo em vista as razões apresentadas na E.M., à qual indica quais consequências poderão advir caso a programação indicada pelo Executivo não possa ser implementada.

Por todo o exposto, somos pela aprovação da medida provisória nº 270/2005, na forma apresentada pelo Poder Executivo, rejeitando-se as emendas apresentadas.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.


Deputado GERVÁSIO OLIVEIRA

Relator